



Luís Guilherme Vieira
Advogados Associados



MACHADO DE
ALMEIDA CASTRO &
ORZARI ADVOGADOS



Instituto de Advocacia
Racial e Ambiental - IARA

**Ilustríssimo Superintendente Regional Marcio Nunes de Oliveira
Polícia Federal do Distrito Federal**

INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL (IARA), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.971.829/0001-55, com sede na avenida Almirante Barroso, nº 6, salas 208/209, na cidade e no estado do Rio de Janeiro, CEP 20031-000, representada por seu presidente **Felipe Zeraik**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 30.397, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 348.115.917-04, vem, na forma do art. 5º, II, do Código de Processo Penal, apresentar

NOTÍCIA DE FATO

pelo o que a seguir expõe e requer.

1. Na última segunda-feira, 5/10/2020, a Defensoria Pública da União, representada pelo defensor público **Jovino Bento Junior**, ajuizou ação civil pública nº 0000790-37.2020.5.10.0015 (**Doc. 1**), distribuída para a 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, contra Magazine Luiza S/A (também, MAGALU), no qual requereu, em síntese, **(i)** liminarmente, a recondução do Programa de *Trainee* 2021 da sociedade empresária, voltado a pessoas negras, a partir de critérios que (o defensor público)



Luís Guilherme Vieira
Advogados Associados



MACHADO DE
ALMEIDA CASTRO &
ORZARI ADVOGADOS

julga igualitários para o processo seletivo; bem como que a ré seja compelida, no mérito, a **(ii)** deixar de limitar as inscrições para o programa de *trainee*; **(iii)** deixar de efetuar condutas (ditas, pelo defensor público) discriminatórias; e, **(iv)** pagar indenização em valor não inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), pelo suposto dano moral coletivo causado.

2. Consoante se observa, o defensor público pretende que Magazine Luiza, além de pagar valor exorbitante por dano moral coletivo que considera existir, seja **constrangida judicialmente** a alterar seu Programa de *Trainee* Magalu 2021, cujo processo seletivo destina-se apenas a candidatos negros. Nesse passo, a atuação do agente público **Jovino Bento Junior** ultrapassa os limites da sua atribuição institucional, em **abuso de autoridade**, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 13.869/2019¹, porquanto **(i)** utiliza-se de instrumento previsto para a defesa de interesses difusos ou coletivos, a fim de **(ii)** prejudicar financeiramente Magazine Luiza S/A, sob o pretexto de defender a exclusão de trabalhadores não negros, quando, em verdade, almeja **(iii)** satisfazer interesses pessoais, qual seja, sua visão política, simplesmente por discordar da ação afirmativa adotada por MAGALU.²

¹ Art. 1º. Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

² Entendimento este que, inclusive, gerou a apresentação de diversas representações contra **Jovino Bento Junior** perante a Corregedoria da Defensoria Pública da União. Nesse sentido: < <https://www.prerro.com.br/representacao-do-movimento-negro-contra-o-defensor-jovino-bento-junior-na-corregedoria-da-dpu/>>; e, <https://pt.org.br/pt-aciona-defensoria-para-combater-racismo-institucional/>; acessos em 8/10/2020.



Luís Guilherme Vieira
Advogados Associados



MACHADO DE
ALMEIDA CASTRO &
ORZARI ADVOGADOS

3. Não por outro motivo, inexistente substrato ou racionalidade jurídica nas 54 (cinquenta e quatro) páginas da inicial da ação civil pública ajuizada. O noticiado afirma pretender combater a discriminação de trabalhadores, mas **não traz elementos idôneos** a caracterizar a **justa da causa da ação**, que sequer é instruída por **elementos probatórios mínimos** que possam demonstrar a existência de danos moral ou materiais a interesses difusos ou coletivos, senão a cíclica-batida-infundada “argumentação/fundamentação” de que o programa de *trainee* causaria danos ao acesso de trabalhadores ao mercado de trabalho em igualdade de oportunidades. Em linha curta, forma inusitada e **temerária** de “tentar esconder” seu (verdadeiro) **objetivo**: defender o teratológico **“racismo reverso”!**

4. No verbo de Tamasauskas e Bottini: “[s]ob construtos pseudojurídicos, como o “marketing da lacração”, essa ação civil pública contraria frontalmente a inspiração daqueles que procuraram defender a legitimação da defensoria pública em ações coletivas. A ideia do socialmente vulnerável, que confere aos defensores o acesso a essa técnica moderna de tutela, não apenas foi desprezada como simplesmente ignorada na ação. É certo que há uma imensa massa de miseráveis e socialmente vulneráveis entre nós, brasileiros, que demandaria atenção da Defensoria e de outras estruturas do Estado; não menos certo, entretanto, é que tal massa, infelizmente, é bastante mais escura do que outros estratos da população.”³

5. Ao contrário do que propõe o noticiado, a finalidade da ação civil pública é direcionada, exclusivamente, para o controle de atividades que traduzem potencial efeito negativo sobre um amplo número de pessoas (art. 1º da Lei nº 7.347/1985), não a defesa de opiniões pessoais. Nessa linha, não basta possuir legitimação para

³ In: <https://www.conjur.com.br/2020-out-08/tamasauskas-bottini-defensoria-acao-civil-publica>; acessado em 8/10/2020.



Luís Guilherme Vieira
Advogados Associados



MACHADO DE
ALMEIDA CASTRO &
ORZARI ADVOGADOS



sua proposição; imprescindível demonstrar **(i)** o **interesse de agir**, consistente no vínculo entre as competências ou objeto de sua atuação e o dano a ser eliminado, bem como **(ii)** a **existência de indícios concretos** acerca da irregularidade e sua, conseqüente, autoria, sob pena de ser considerada temerária a demanda.⁴

6. No que pertine ao interesse de agir, importante ter em mente que os fins institucionais da Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CRFB, voltam-se para **defesa** dos direitos humanos e assistência jurídica integral/gratuita dos vulneráveis e/ou necessitados, de modo a se **combater toda e qualquer desigualdade social existente na sociedade brasileira**, além de realçar a necessidade de políticas inclusivas e **ações afirmativas**, no desejo de se construir um Estado, de fato, justo e democrático.

7. Da mesma forma, conforme dispõem os arts. 3º-A, I, e 4º, XI, da Lei Complementar nº 80/1994, dentre os **objetivos e funções institucionais da Defensoria Pública**, destacam-se os de **reduzir as desigualdades sociais e de exercer a defesa** dos interesses individuais e coletivos da criança, do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e **de outros grupos sociais vulneráveis** que mereçam proteção especial do Estado.

8. Nessa esteira, estabelece o art. 46 do referido diploma legal que, além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, **aos membros da Defensoria Pública é vedado requerer**, advogar, ou praticar **em juízo** ou fora dele, **atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou**

⁴ FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.345-1.353.



Luís Guilherme Vieira
Advogados Associados



MACHADO DE
ALMEIDA CASTRO &
ORZARI ADVOGADOS

com os preceitos éticos de sua profissão. Por conseguinte, **ainda que seja prevista independência funcional aos defensores públicos, deve ser ela exercida dentro dos parâmetros e atribuições constitucionais/legais da instituição ao qual pertencem.**

9. Com efeito, não obstante genericamente possuir legitimção ativa, conforme dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, o defensor público ora noticiado deveria ter apresentado, na hipótese, a presença dos requisitos justificadores para atuação da Defensoria Pública. Não o fez, porquanto inexistentes tais condições. O **interesse de agir** do noticiado atendeu, unicamente, à **satisfação pessoal** (intenção/dolo), consistente na replicação e imposição da sua visão política contrária à referida ação afirmativa, e não à defesa de grupos vulneráveis.

10. Ademais, em decorrência da relevância da ação civil pública, indisputável para o seu ajuizamento, a existência de **elementos probatórios mínimos** quanto à existência do dano que se busca reparação e sua autoria, consoante se depreende da inteligência dos arts. 8º, *caput*, e 9º da Lei nº 7.347/1985. É espantoso que a ação tenha requerido, dentre outros pedidos, o pagamento de indenização em valor não inferior a **R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, sem qualquer diligência prévia, **de maneira açodada**, acompanhada **apenas** de cópia do anúncio do programa *trainee*.

11. O defensor atesta que a contratação exclusiva de negros não se justificaria, pois, nas suas palavras, "*a reclamada sempre contratou negros*", **inferência** advinda da existência de fotos de dois funcionários negros da MAGALU no material de divulgação do processo seletivo. Acontece que, **conforme notório esclarecimento**



Luís Guilherme Vieira
Advogados Associados



MACHADO DE
ALMEIDA CASTRO &
ORZARI ADVOGADOS

da empresa divulgado pela imprensa antes da propositura da ação, negros constituem apenas **16%** dos líderes da MAGALU e **4%** dos *trainees* aprovados.⁵

12. Nota-se, portanto, que o noticiado decidiu encampar a **defesa de suas crenças políticas** (em síntese, o indefensável: **racismo reverso**), sem trazer qualquer fundamento jurídico para tanto ou sequer buscar esclarecimentos da empresa, para, ao menos, compreender devidamente o programa por outros meios.

13. Nos termos postos, nada se tem além do que um pleito temerário e ilegítimo, com objetivos especulativos indiscriminados para encontrar, futura e aleatoriamente, por intermédio do processo, provas para o que alega (*fishing expedition*). Trata-se, sem margem de dúvida, de medida inconstitucional/ilegal, uma vez que a base da estrutura normativa cominada pela CRFB é o devido processo legal, motivo pelo qual a atuação estatal tem de ser pautada dentro das margens instituídas pela legalidade.

14. A ação é um vazio argumentativo! É um nada! Não apresenta justificativa para atuação da Defensoria Pública, na hipótese, nem quaisquer indícios concretos sobre eventual dano causado pelo programa de *trainee* da Magazine Luiza ou fundamento técnico-jurídico. Dessa forma, seja por que motivo, não há embasamento para os pedidos deduzidos naquela prefacial. Ao revés do que argumenta o noticiado, as **ações afirmativas – portanto, ações proporcionais, específicas e temporária**⁶ –, como a da Magazine Luiza, **destinam-se a garantir materialmente a igualdade** entre indivíduos (art. 5º, *caput*, da CRFB), ao

⁵ É inaceitável termos só 16% de líderes negros, diz presidente da Magalu. Exame, 21/9/2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/e-inaceitavel-termos-so-16-de-lideres-negros-diz-presidente-da-magalu/>; acesso em 7/10/2020.

⁶ In: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/acao-da-defensoria-contra-magazine-luiza-tem-a-mesma-base-legal-do-racismo-reverso-nenhuma.shtml>>; acesso 8/10/2020.



Luís Guilherme Vieira
Advogados Associados



MACHADO DE
ALMEIDA CASTRO &
ORZARI ADVOGADOS

fomentar que espaços sejam ocupados também por grupos historicamente discriminados.

15. O processo seletivo desenvolvido por MAGALU é, pois, legítimo e fundamental para reparar histórica discriminação voltada para pessoas negras no Brasil. Aliás, a esse respeito, o art. 4º do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/1990) dispõe que a adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa **constituem instrumento indispensável** para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

16. Afinal, o comando constitucional previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB, não se ateve:

a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a **máxima concreção a esse importante postulado**, de maneira **a assegurar a igualdade material ou substancial a todos** os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, levando em consideração – é claro – a diferença que os distingue por razões naturais, culturais, sociais, econômicas ou até mesmo acidentais, além de atentar, de modo especial, para a desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais.

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado **pode lançar mão seja de políticas** de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja **de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de**



Luís Guilherme Vieira
Advogados Associados



MACHADO DE
ALMEIDA CASTRO &
ORZARI ADVOGADOS

desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.⁷

17. Ressalte-se, nesse passo, que a aplicação de **tratamento isonômico**, para garantir o direito à igualdade, é orientação que vincula não só ao atuar do poder público (eficácia vertical dos direitos fundamentais), mas também ao dos **particulares** (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Sob essa ótica, o processo seletivo em questão, na realidade, é pioneiro ao fomentar a inclusão de pessoas negras no mercado de trabalho, em detrimento da manutenção das desigualdades sociais e raciais no Brasil.

18. Acentue-se, ademais, que o Ministério Público do Trabalho de São de Paulo se manifestou sobre o processo seletivo em questão, a partir de notícia de fato que suscitava suposta discriminação praticada por Magazine Luiza, oportunidade em que indeferiu, na cabeça, o pedido, por entender que **inexistia "irregularidade no processo seletivo que reservou vagas do Programa de Trainee da denunciada, às pessoas negras"**, e, por conseguinte, **inexistia "lesão nem ameaça de lesão a direitos e interesses"** (Doc. 2).⁸

19. Diante de tais considerações acerca da ausência de interesse de agir e embasamento mínimo para a ação civil pública nº 0000790-37.2020.5.10.0015, pensa-se configurado o **abuso de autoridade** exercido pelo defensor público

⁷ Trecho do voto proferido pelo ministro relator Ricardo Lewandowski na **ADPF nº 186/DF**, julgada em 26/4/2012, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que analisou se os programas de ação afirmativa que estabelecem um sistema de reserva de vagas, com base em critério étnico-racial, para acesso ao ensino superior, estão ou não em consonância com a Constituição Federal; grifou-se.

⁸ O MPT indeferiu diversas outras notícias de fato sobre a questão, conforme amplamente noticiado. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/mpt-rejeita-denuncias-contra-o-magazine-luiza-apos-trainee- apenas-para-negros/>>; e <<https://noticias.r7.com/economia/mpt-rejeita-denuncias-contra-o-magazine-luiza-apos-trainee- apenas-para-negros-24092020>>; acesso em 7/10/2020.



Luís Guilherme Vieira
Advogados Associados



MACHADO DE
ALMEIDA CASTRO &
ORZARI ADVOGADOS

Jovino Bento Junior, que ignorou o ideário da instituição ao qual integra, constitucionalmente destinada à defesa de grupos vulneráveis, utilizando-se da máquina pública, sem justa causa fundamentada, por mero capricho ou satisfação pessoal, para contestar tratamento isonômico conferido à população negra pelo processo seletivo da Magazine Luiza.

20. Aliás, assim dispõe o art. 30 da Lei nº 13.869/2019:

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa **sem justa causa fundamentada** ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
(Grifou-se)

21. De mais a mais, pratica abuso de autoridade quem dá início ou procede à persecução civil, **sem justa causa fundamentada**, como no caso vertente, **com a finalidade específica**, consoante o §1º, do art. 1º do referido diploma, de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, **por mero capricho ou satisfação pessoal**.

22. Suas reais intenções podem ser observadas, por exemplo, em popular⁹ *live* ancorada pela atriz Antonia Fontenelle, denominada "*Na lata com Antonia Fontenelle*", que o noticiado participou, ontem, dia 7/10/2020, no canal do *YouTube* <https://www.youtube.com/watch?v=g9ScpfPQ5CQ&feature=youtu.be>; acesso em 8/10/2020. Na entrevista, o defensor afirma ter experiência na área trabalhista e que, por essa razão, levantou a tese apresentada, de forma que eventuais críticas à

⁹ Até o presente momento, 14h30min do dia 8/10/2020, a *live* foi visualizada por 15.625 pessoas, mas tende a crescer, já que o canal da atriz tem 2,01 mil inscritos.



Luís Guilherme Vieira
Advogados Associados



MACHADO DE
ALMEIDA CASTRO &
ORZARI ADVOGADOS

sua atuação seriam decorrentes de membros de área distinta. A esse respeito, anote-se que, ao que parece, é o próprio defensor quem desconhece as diretrizes sobre a temática, visto que o Ministério Público do Trabalho, já desde 2018, emitiu a Nota Técnica nº 001/2018¹⁰, a fim de fomentar ações afirmativas em empresas.

23. Outrossim, a Defensoria Pública da União tem grupo de trabalho específico para questões etnorraciais; membros que sequer foram consultados sobre o debate posto à balha, o que somente corrobora que o noticiado estava ali por desígnio meramente pessoal. Aliás, em 6/10/2020, as defensoras e defensores públicos federais componentes do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União emitiu a Nota Técnica nº 3 - DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU, em que ressaltam:

que a posição externada pelo referido membro da DPU não reflete a missão e posição institucional da Defensoria Pública da União quanto a defesa dos direitos dos necessitados. Mais que isso, contraria os direitos do grupo vulnerável cuja DPU tem o dever irrenunciável de defender.

Isto posto, Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União, como reconhecido propulsor de políticas afirmativas da igualdade racial, manifesta profundo **REPÚDIO** à postura do defensor público federal Jovino Bento Júnior e informa que atuará no âmbito do referido processo coletivo, ao lado dos movimentos sociais protetivos dos direitos da população negra, buscando o indeferimento da petição inicial ou a improcedência dos pedidos nela formulados, sem prejuízo de outras providências internas cabíveis.¹¹

24. Destaque-se, por fim, que antes de ajuizar uma ação civil pública, especialmente **sem justa causa**, o defensor público deveria ter observado, dentre

¹⁰ Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-gt-de-raca-no-01/@@display-file/arquivo_pdf>; acesso em 8/10/2020.

¹¹ Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/10/dpu-nota-repudio-magazine.pdf>>; acesso em 8/10/2020, grifos no original.



Luís Guilherme Vieira
Advogados Associados



**MACHADO DE
ALMEIDA CASTRO &
ORZARI ADVOGADOS**

outros, o comando contido no §3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, no sentido de que é dever de defensores públicos e demais atores judiciais estimular a utilização de **outros métodos de solução de conflito**.

25. Por todo exposto, requer-se seja determinada a **instauração de inquérito policial** para apurar o fato e a conduta noticiados, determinando-se, desde já, as medidas de estilo, e, em especial, a intimação do defensor público da União Jovino Bento Junior para prestar esclarecimentos que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2020.

Assinado de forma digital por
LUIS GUILHERME MARTINS
VIEIRA
Dados: 2020.10.08 21:44:48
-03'00'

Luís Guilherme Vieira
OAB/RJ 49.265

Pedro M. de Almeida Castro
OAB/DF 26.544

Humberto Adami Santos
OAB/RJ 830

Assinado de forma
digital por ANA
CAROLINA GONCALVES
SOARES
Dados: 2020.10.08
21:30:30 -03'00'

Ana Carolina Soares
OAB/RJ 210.214

Octavio Orzari
OAB/DF 32.163

Instituto de Advocacia Racial e Ambiental
Felipe Zeraik
Presidente

Luísa Capanema Vieira
OAB/RJ 201.471

Assinado de forma
digital por VINICIUS
ANDRE DE SOUSA
Dados: 2020.10.08
22:20:02 -03'00'

Vinícius de Souza
OAB/DF 60.285